

Ilustríssimo Senhor PREGOEIRO.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/2020

A CAF Engenharia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.949.431/0001-03, com sede na Rua Pastor Hollerbach nº 205, Grão Pará, Teófilo Otoni – MG, telefone (33) 3523 6309, na cidade de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §1º art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

apresentando no articulado as razões de irrisignação.

Cumpre informar que se trata de Licitação na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é “Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a execução dos serviços padronizados da engenharia elétrica de levantamento de carga, estudo de demanda, aprovação junto a CEMIG, fornecimentos e instalações dos equipamentos com os insumos para geração de energia fotovoltaica em unidades da Codevasf, cooperativas e associações, incluso o transporte de materiais, equipamentos para execução dos serviços até o local da instalação, respeitando a área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.”

#### **I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

#### **II- DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o Ato Convocatório em seu subitem 5.1 até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019. Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 23/12/2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 15/12/2020, para sanar a irregularidade em questão.

#### **III - DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO**

De acordo com a cláusula 3 do Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, possuir, até a data de apresentação das propostas, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor de referência da Codevasf.

Ressalta-se as seguintes disposições da Lei 8.666/93, concernentes à exigência de qualificação econômico financeira para as licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“[...]”

**§ 5º. A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ FEITA DE FORMA OBJETIVA, ATRAVÉS DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PREVISTOS NO EDITAL E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO QUE TENHA DADO INÍCIO AO CERTAME LICITATÓRIO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E VALORES NÃO USUALMENTE**

**ADOTADOS para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

[...]”.

Conforme Art. 22. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (SICAF), a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Ainda em vista a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (SICAF), em seu art. 24 que dispõe:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, **QUE AS EMPRESAS QUE APRESENTAREM RESULTADO IGUAL OU MENOR QUE 1 (UM)**, em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Dessa forma, somente nos casos em que a licitante apresente índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

A adoção dessa medida possibilita que um maior número de empresas participem do Pregão Eletrônico aumentando drasticamente a competitividade do certame. Indo de encontro ao fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, conforme a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3º Lei Federal nº 8.666/93: a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Inferre-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou

que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: “Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. **Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º**”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

A mudança do item 3.1 do edital, como proposto, garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO inclusive pequenas empresas, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum.*

#### **IV – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja modificado o subitem 3.1 do Edital passando a exigir os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) concomitante a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente nos casos em que os índices sejam inferiores a 1 (um), excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Teófilo Otoni, 15 de dezembro de 2020,

**CAF ENGENHARIA**  
**LTDA:149494310**  
**00103**

Assinado de forma digital  
por CAF ENGENHARIA  
LTDA:14949431000103  
Dados: 2020.12.15  
11:45:34 -03'00'